



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144254 - MG (2024/0174484-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **J P DE C**
ADVOGADOS : **JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642**
 VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
 ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
AGRAVANTE : **J P DE C**
ADVOGADOS : **JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642**
 VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
 ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DO ACÚMULO DE MAJORANTES POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE DESLOCAMENTO DE UMA MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".
2. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria se encontra inserido no juízo de discricionariedade do julgador.
3. Todavia, ante o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de fundamento idôneo para a aplicação cumulativa das majorantes do delito, seria mesmo inviável o cômputo de tal vetor para exasperar a pena-base, que foi fixada no mínimo legal, sob pena de ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal.
4. Recurso especial ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144254 - MG (2024/0174484-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **J P DE C**
ADVOGADOS : **JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642**
 VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
 ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
AGRAVANTE : **J P DE C**
ADVOGADOS : **JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642**
 VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
 ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DO ACÚMULO DE MAJORANTES POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE DESLOCAMENTO DE UMA MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em 28/8/2024, julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".
2. O deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria se encontra inserido no juízo de discricionariedade do julgador.
3. Todavia, ante o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de fundamento idôneo para a aplicação cumulativa das majorantes do delito, seria mesmo inviável o cômputo de tal vetor para exasperar a pena-base, que foi fixada no mínimo legal, sob pena de ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal.
4. Recurso especial ministerial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 59, 68 e 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal.

Aduz, para tanto, que seria possível o deslocamento de uma das majorantes do delito de roubo para a primeira fase da dosimetria, indicando que "nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, deve-se utilizar uma delas na terceira etapa da dosimetria da pena e as demais na primeira fase, para fins de majoração da pena-base" (e-STJ, fl. 788).

Aponta que "ao optar pela utilização de apenas um aumento quando há duas ou mais majorantes na terceira fase para exasperar a pena nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal, não se pode desprezar a majorante sobressalente e colocar em risco o princípio da individualização da pena, pelo qual deve haver proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção aplicada" (e-STJ, fl. 793).

Defende que "se o crime de roubo é praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, não pode uma delas ser desprezada no critério trifásico de aplicação da pena. Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos – crimes praticados com incidência de uma só majorante e aqueles praticados com duas ou mais causas de aumento" (e-STJ, fl. 793).

Pondera que "é possível, em recurso exclusivo da defesa, diante do reconhecimento de mais de uma causa de aumento de pena prevista no mesmo tipo penal e do afastamento da valoração de todas na terceira fase da dosimetria, deslocar a incidência daquelas não consideradas para a primeira fase, desde que não haja agravamento da pena final fixada em sentença" (e-STJ, fls. 794-795).

Requer, ao final, o reconhecimento da majorante sobejante do concurso de agentes na primeira fase da dosimetria.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 803-805).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial ministerial (e-STJ, fls. 878-880).

É o relatório.

VOTO

A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Acerca da terceira etapa da dosimetria penal, em relação à condenação do recorrido nos crimes de roubo majorado, assim constou na sentença:

"[...]

Terceira fase: causas de aumento e diminuição de pena.

Nesta última fase, não incidem minorantes. Lado outro presente as majorantes do inciso II, §2º e inciso I, §2º – A, ambas do artigo 157, do Código Penal. Assim, a pena sofrerá dois aumentos, o primeiro em 1/3 (um terço), o segundo em 2/3 (dois terços), alçando o patamar definitivo de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa" (e-STJ, fl. 478).

Por outro lado, a Corte de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a aplicação cumulativa das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 639-640):

"[...]

Na terceira fase, a pena foi elevada em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento referente ao concurso de pessoas e em 2/3 (dois terços), em razão da causa de aumento do uso de arma de fogo.

Entretanto, o art. 68, parágrafo único, do CP, dispõe que “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

A possibilidade prevista no aludido dispositivo legal deve ser aplicada ao caso em análise, considerando que a pena privativa de liberdade será fixada em patamar suficiente para prevenção e reprovação delitivas.

Sendo assim, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), tão somente em razão da causa de aumento inserta no §2º-A, inciso I, do CP.

Dessa forma, elevo a pena-base em 2/3 (dois terços), fixando a pena final em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa."

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual, o Tribunal a quo asseverou (e-STJ, fls. 775-777):

"No caso dos autos, o acórdão embargado se manifestou expressamente acerca da causa de aumento referente ao concurso de pessoas, não havendo, portanto, qualquer omissão nesse sentido.

Ocorre que, em obediência ao disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, na aplicação da pena, havendo concurso entre causas de aumento, considerou apenas aquela que mais aumenta a reprimenda.

Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe que “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

E, no caso dos autos, em estrita obediência ao referido dispositivo legal, dada a opção nele contida concedida pelo legislador, houve alteração na fração de aumento pelas majorantes, considerando que a pena privativa de liberdade restou definida em patamar suficiente para prevenção e reprovação delitivas.

Tal fato foi expressamente consignado no acórdão embargado, não havendo que se falar em qualquer omissão. Confira-se:

[...]

Registra-se que não se desconhece a possibilidade de incidência de uma causa de aumento na primeira fase da dosimetria, para fins de elevação da pena-base, como mencionado pelo Embargante.

Entretanto, tal possibilidade também consiste em uma opção do Julgador e não em uma obrigatoriedade, sendo certo que, no caso dos autos, a pena restou ficada em estrita observância às normas legais e ao princípio de individualização da pena. Repita-se: foi expressamente consignado que “a pena privativa de liberdade será fixada em patamar suficiente para prevenção e reprovação delitivas”.

Portanto, não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado, que reduziu a fração de aumento pelas majorantes, o que foi devidamente exposto na decisão combatida. De mais a mais, a pena final restou fixada de forma proporcional e suficiente para prevenção e reprovação do delito.

Constata-se, pois, que o que o Ministério Público pretende nesta oportunidade é a alteração do resultado do julgamento, o que, todavia, não é admissível na via estreita dos Embargos de Declaração, pois eventual discordância quanto a esta decisão deve ser manifestada por meio de recurso próprio e adequado."

Na hipótese dos autos, observa-se da leitura dos excertos acima transcritos o reconhecimento da inexistência de fundamento idôneo para a aplicação cumulativa das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, falha esta sanada

pelo Tribunal *a quo* em recurso exclusivo da defesa.

Sobre o tema, vale destacar que prevalecia nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação tornava possível ao Tribunal de origem, mesmo na análise de recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar ou mesmo inovar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução da reprimenda e do regime inicial, sem que se configurasse caso de *reformatio in pejus*, isso porque a situação do réu não seria agravada (confira-se, por todos, o AgRg no AREsp 382.294/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021).

Todavia, a egrégia Terceira Seção julgou o tema repetitivo n. 1214 no REsp n. 2.058.971/MG, por maioria de votos, fixando a seguinte tese: "[É] obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença".

Diante desse novo panorama, passou-se a entender que o Tribunal, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, ainda que no contexto do efeito devolutivo da apelação, não terá plena liberdade para manter o mesmo apenamento fixado no édito condenatório quando afastar a valoração negativa de algum dos fatores analisados na sentença.

Assim, não mais se admite que o Tribunal *a quo* inove para atribuir maior valor a uma vetorial do art. 59 do CP em detrimento de outra, ou mesmo que reforce os fundamentos das circunstâncias mantidas como negativas para que estas agreguem o aumento das que foram neutralizadas. Tais medidas doravante configuram-se *reformatio in pejus*.

No caso em apreço, a Corte Estadual, em recurso exclusivo da defesa, afastou o concurso de agentes da terceira etapa da dosimetria penal, por entender que o Juiz de 1º grau não fundamentou de forma concreta a sua aplicação cumulativa com o emprego de arma de fogo.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, uma vez que o deslocamento do concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, tal qual pretende o recorrente, configuraria *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA PARA OS INCREMENTOS SUCESSIVOS. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. PRECEDENTES. PRETENDE O EMBARGANTE QUE ESTE TRIBUNAL UTILIZE AS MAJORANTES NÃO UTILIZADAS NA TERCEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA EXASPERAR A BASILAR DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA PELAS INSTÂNCIAS SINGELAS NO PISO LEGAL. VEDAÇÃO AO *NE REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.- No julgamento do respectivo Agravo, manteve incólume a nova dosimetria das penas do paciente e do corréu concedidas de ofício, por ocasião do julgamento da impetração originária e, em relação ao pedido subsidiário, consignei tratar-se de inovação recursal, sendo, portanto, inviável sua análise.

- O roubo foi praticado mediante o reconhecimento de três causas de aumento - concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas -,

todavia, nenhuma dessas majorantes foi utilizada para exasperar a pena-base, sendo todas consideradas na terceira fase para majorar a pena, em 2/5 (incisos II e IV) e posteriormente em 2/3 (§ 2º-A, I), sem a necessária fundamentação para a aplicação cumulativa, conforme restou demonstrado nas decisões retro. Precedentes.

- Concedida a ordem de ofício no mandamus, para fazer incidir apenas a qualificadora do emprego de arma de fogo, na terceira fase, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, pois entendi que as vítimas haverem sido privadas de suas liberdades por cerca de 10 minutos, somente ao final da empreitada criminosa, para propiciar a fuga dos agentes (e-STJ, fls. 483 e 730) e o concurso de pessoas, não revelavam maior gravidade a justificar o incremento cumulativo das majorantes, nos termos da Jurisprudência desta de Justiça.

Precedentes.

- Uma vez reconhecidas as causas de aumento, com lastro em todo o arcabouço fático angariado ao longo da instrução processual, e optando as instâncias de origem por utilizá-las na terceira fase de forma cumulativa, esta Corte de Justiça concedeu a ordem para aplicar apenas a majorante que mais aumentasse a pena (uso de arma de fogo), não podendo agora este Tribunal de ofício, exasperar a pena-base do paciente, a qual foi estabelecida no piso legal, ante a consideração de causas de aumento como circunstâncias judiciais desfavoráveis, por configurar evidente *reformatio in pejus*. O mesmo em relação ao corrêu, a quem foi atribuída apenas uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Precedentes.- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no HC n. 726.930/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, grifou-se.)

Acrescento ainda que, como se sabe, a jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

A propósito:

"[...] II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fixaram a pena-base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão da majorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena-base é prática majoritariamente admitida nesta Corte.

[...]

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 642.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO UTILIZADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA SEM AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RÉU. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a

primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp n. 1.551.168/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2016)" (AgRg no Resp 1770649/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 205/2019).

2. Na apelação defensiva, mediante o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente possível a modificação da fundamentação referente às circunstâncias judiciais, para fins de individualização e redimensionamento da pena, desde que não resulte agravamento da situação do réu - o que não ocorreu no caso concreto -, não havendo falar em ofensa ao princípio da non reformatio in pejus (EDcl no AgRg no REsp 1343856/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 14/12/2016).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.846.780/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

Contudo, o deslocamento de causas de aumento para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador.

Destarte, ainda que não fosse hipótese de *reformatio in pejus*, considerando que inexistente obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, descabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem.

No ponto :

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À MAJORANTE MAIS GRAVOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO MINISTERIAL. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PLEITO NÃO ANALISADO. OMISSÃO CONFIGURADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

2. No caso, o pedido de migração da causa de aumento relativo ao emprego de arma de fogo para a primeira fase da dosimetria não foi enfrentado por esta Corte. Omissão configurada. Análise do mérito.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e, em decisão motivada, como, in casu. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena" (HC N. 433.458/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 1º/8/2018).

4. Em atenção à discricionariedade do Juízo prolator da sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, que optou por fazer incidir a circunstância do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria da pena, não poderia esta Instância superior simplesmente refazer a dosimetria e transferir a referida circunstância para a primeira fase, ao arrepio dos parâmetros adotados na origem, observado que não houve ilegalidade ou arbitrariedade na opção do julgador.
5. Embargos de declaração acolhidos sem modificação no resultado do julgamento.” (EDcl no AgRg no HC n. 696.287/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0174484-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.144.254 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023209220228130558 10000230931347 10000230931347005
23209220228130558

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : J P DE C
AGRAVANTE : J P DE C
ADVOGADOS : ROMULO LEANDRO RODRIGUES - MG183294
VINICIUS RODRIGUES SALVADOR - MG195287
JOSE ALEXANDRE GOMES DA SILVA - MG199642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.